



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.201, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Alteração, Lei de resíduos sólidos, obrigatoriedade, divulgação, embalagem do produto, produto nocivo, logística reversa, informação, consumidor, descarte correto, produtos. Altera a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para prever a obrigatoriedade de divulgação nas embalagens de produtos nocivos sobre a logística reversa adotada para descarte destes produtos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9996/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para prever a obrigatoriedade de divulgação nas embalagens de produtos nocivos sobre a logística reversa adotada para descarte destes produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para prever a obrigatoriedade de divulgação nas embalagens de produtos nocivos sobre a logística reversa adotada para descarte destes produtos.

Art. 2º O § 3º do Art. 33 da Lei 12.305/2010 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“.....

.....  
IV – No caso dos fabricantes e importadores, incluir nas embalagens, de forma destacada e visível, orientações ao consumidor de como proceder o descarte seguro e adequado do produto. “

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), logística reversa pode ser definida como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Conforme previsão legal, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Neste sistema, o setor privado fica responsável pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, sua reincorporação na cadeia produtiva, adoção de inovações que tragam benefícios socioambientais bem como pelo uso racional dos materiais e prevenção da poluição ambiental. Já ao Poder Público cabe a fiscalização do processo e, de forma compartilhada com os demais responsáveis pelo sistema, conscientizar e educar o cidadão, e este por sua vez, no papel de consumidor, é responsável por descartar os resíduos nas condições solicitadas e nos locais estabelecidos.

Em resumo, a logística reversa é uma prática fundamental para a sustentabilidade ambiental, para a gestão de resíduos, para o cumprimento de regulamentos, para a melhoria da imagem da marca e para a economia de recursos.

E é no sentido de auxiliar o consumidor no descarte adequado desses resíduos que apresentamos a presente proposta. Ao possibilitar que se obtenha nas embalagens instruções e endereços para descarte, entendemos que a logística reversa tem muito mais chances de atingir totalmente seu objetivo, já que por vezes as marcas implementam programas e essa informação acaba não chegando ao consumidor final do produto. É muito importante que algumas empresas estejam voluntariamente incluindo essas informações nos seus rótulos, mas é fundamental garantir que todas as façam, e no menor tempo possível.

Cientes da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

Apresentação: 27/04/2023 10:33:19.930 - Mesa

PL n.2201/2023



\* C D 2 2 3 7 8 9 7 5 3 8 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237897538100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE  
AGOSTO  
DE 2010  
Art. 33

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305>

**FIM DO DOCUMENTO**